

Direito Internacional Económico- TA

I

1) O Memorando de Resolução de litígios apresenta pontos a favor de ambas teorias (autonomia dogmática vs ramo do Direito Internacional Público). Por um lado o MERL remete para as regras de interpretação do Direito Internacional Público, o que sugere a dependência; por outro lado, na verdade, essa remissão pode não passar de um aproveitamento de regras já existentes para o tratamento de fontes internacionais. Acresce ainda que o sistema de resolução de litígios tem métodos e procedimentos distintos, o que sugere a autonomia dogmática).

2) Só com o Uruguai round se conseguiu a consagração de um “GATT” aplicável aos serviços, um GATS. Os serviços são uma área com forte pendor regulativo por parte dos Estados, e os mesmos não querem abdicar desta regulação. Embora o GATS beneficie de regras semelhantes ao GATT- nomeadamente o tratamento nacional, a cláusula da nação mais favorecida, as exceções ao GATS-acaba por ter regras com maiores preocupações do Direito da Concorrência. Por outro lado, o GATS enfrenta a dificuldade de os seus compromissos específicos serem assumidos entre os Estados.

3) Tendo em conta que o processo de saída da OMC é livre, a única razão para os Estados-membros não o adotarem diz respeito às vantagens do sistema GATT/OMC. Em primeiro lugar, é necessário justificar a utilidade na liberalização do Comércio Internacional (maior oferta para os consumidores; mais oportunidades de trabalho; facilidade de acesso aos bens e serviços; vantagens a nível da concorrência, como os preços mais baixos, incentivo ao progresso tecnológico e civilizacional, e à eficiência a nível internacional). Em segundo lugar, explicar as regras do sistema GATT/OMC, como a não discriminação, concretizada na cláusula da nação mais favorecida para a entrada no mercado, e no tratamento nacional que proíbe o tratamento diferenciado já na exploração do respetivo mercado. As regras do Direito OMC permitem, assim, um tratamento mais justo, menos arbitrário e baseado na eficiência dos agentes económicos. Em terceiro lugar, o novo sistema de resolução de litígios, através da regra do consenso negativo como requisito para a não adoção do relatório de recurso (art.17º/14 MERL), como as respetivas consequências da não adoção das decisões do ORL (arts.3º e 22º MERL), contribuem para a efetividade do Direito OMC.

II

1) Mesmo com o acordo TRIM, os investimentos estrangeiros são uma área fortemente dependente dos acordos bilaterais entre os Estados recetores dos investimentos, e os Estados de quem o investidor é nacional. Neste caso, estávamos perante um investimento de A, nacional da China, em Portugal. Para decidir se a licitude da expropriação do investimento era necessário debater os requisitos do interesse público, não discriminação (de notar que apenas o investimento de A foi expropriado) e a existência de uma compensação.

2) Explicar o significado e funcionamento da Cláusula da Nação Mais Favorecida (conceito de desvantagem e vantagem no caso, discriminação presente, âmbito aduaneiro, extensão automática e incondicional da vantagem, discussão da natureza de produtos similares entre os automóveis Topota e Pejot). Depois de analisar a cláusula NMF, cumpria analisar a exceção do art.XXXVI aplicável aos países em desenvolvimento, visto que se tratava de mercadorias importadas por Madagáscar.